



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ato Nº 20/2020
De 06 de abril de 2020.

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

DETERMINA:

A **Mesa Diretiva** da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, e em atenção aos artigos 326, 327, 328 e 329, constantes do capítulo II do Regimento Interno desta Casa de Leis, determina a disponibilização do Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e anexos a despeito das contas do Executivo Municipal –Exercício 2017 aos cidadãos interessados pelo prazo de 60 (sessenta) dias (artigo 329, parágrafo único) para exame e apreciação, na forma da Lei.

Transcorrido este prazo a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle deverá elaborar parecer e encaminhar o mesmo para inclusão na pauta e votação pelo Poder Legislativo Municipal conforme artigo 327 do Regimento Interno.

Fixe-se no quadro de avisos desta Casa de Leis, sitio oficial e correio de cada vereador pelo período de 60 (sessenta) dias, contado da data deste Ato.


Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente


Gilmar José Petry
1º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 195733/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 9/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva, tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1604/18, peça 30) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentação complementar por meio das peças 42 a 47.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4734/19, peça 48) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão de o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB, bem como os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1155/19 – 5PC – peça 49) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica, com oposição de multa pecuniária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, alguns pontos restaram divergentes: limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB e atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/03/2017	23/06/2017	23
Junho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	15/02/2018	77
Novembro	2017	15/01/2018	16/02/2018	31

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – o Interessado, por meio da peça 42, alegou que não houve atrasos, pois, os dados foram enviados tempestivamente, tendo que ser reabertos para correção de informações, portanto cumprindo a legislação que rege a matéria e não cabendo multa ao caso ora apresentado.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, pois, conforme documentação colacionada, peça 45, restou demonstrado que os prazos legais foram devidamente atendidos, não restando possibilidade de aplicação de sanção pecuniária e podendo a falha ser considerada sanada.

Limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB – o Interessado, por meio da peça 42, apontou que o Município de Fazenda Rio Grande, como a maioria dos municípios paranaenses, apresentou índices de pessoal superiores ao limite definido pela Lei Complementar 101 de 03/05/2000, bem como destaca que o município não passou imune a esta desproporcionalidade entre aumento de gasto com pessoal e a evolução da RCL, sendo que os gastos com pessoal atingiram seu ápice em outubro de 2016, quando o referido índice atingiu 64,76% da RCL, finalizando o exercício de 2016 com índice de 63%.

Ainda, conforme bem destacou o Setor Técnico, o Interessado informou que face ao crescimento dos gastos com pessoal durante o final do exercício de 2016, no exercício de 2017 o Município adotou uma série de medidas com vistas a reduzir os gastos com folha de pagamento, e, principalmente, melhorar a eficiência da arrecadação. Embora o Município não tenha retornado nos índices definidos pela LC 101/00, durante todo o exercício de 2017 o índice de pessoal teve um viés de baixa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

partindo em dezembro de 2016 de 63% da RCL para 57,03% em dezembro/2017, conforme demonstra tabela abaixo:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2015	145.083.628,43	82.549.950,02	56,90	Extrapolação
8/2015	155.186.644,90	87.514.436,54	56,39	Extrapolação
12/2015	157.592.632,71	92.580.997,90	58,75	Extrapolação
4/2016	186.080.561,16	99.367.431,72	59,83	Extrapolação
8/2016	167.326.785,27	105.149.244,92	62,84	Extrapolação
12/2016	174.064.300,71	109.656.795,29	63,00	Extrapolação
4/2017	184.886.793,23	111.191.230,32	60,14	Extrapolação
8/2017	194.305.220,20	111.697.265,21	57,49	Extrapolação
12/2017	199.201.247,65	113.604.654,49	57,03	Extrapolação

Reitera que o Município de Fazenda Rio Grande, vem mantendo várias medidas a fim de aumentar a arrecadação de sua competência e diminuir os gastos com pessoal, como melhoria dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, alteração da legislação tributária, revisões na planta genérica de valores, exoneração de diversos cargos comissionados, redução de gratificações, congelamento de avanços, dentre outras medidas.

Destaca que as medidas adotadas com vistas ao incremento da arrecadação resultaram em aumento da arrecadação própria, conforme tabela abaixo:

Descrição	2016	2017	Variação
IPTU	8.146.749,23	12.681.504,08	55,66%
ITBI	6.187.903,19	7.740.460,81	25,09%
ISS	9.562.807,31	11.289.596,36	18,06%
Taxas	9.159.601,93	12.235.912,35	33,59%
Dívida Ativa Tributária	2.549.331,28	3.693.891,23	44,90%

Ressalta que, por outro lado, fora da alçada do gestor municipal, as transferências oriundas da União, que corresponde ao maior grupo de arrecadação, apresentaram uma variação negativa de 2,83%, e que contudo o que mais agrava os gastos públicos, é a necessidade do município custear despesas de competência de outros entes da federação, especialmente no que se refere a ações de saúde, especificamente de média e alta complexidade.

Informa que em que pese o município procure adequar esta oferta em função de sua capacidade orçamentária e financeira, a administração municipal vem recebendo, a cada ano com maior frequência, intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário, requisitando a abertura de vagas em creches, pré-escola, contratação de médicos, oferta de mais serviços de saúde e assistência social. Nestes exemplos cita algumas demandas, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Poder Judiciário		
Ações Credenciamento médicos		
8720-69.2016.8.16.0038,	8610-43.2016.8.16.0038	9723-49.2016.8.16.0038,
8801-43.2016.8.16.0038,	1234-85.2017.8.16.0038,	1278-08.2017.8.16.0038,
1281-60.2017.8.16.0038,	1282-40/20.17.8.16.0038,	1284-10.2017.8.16.0038,
1286-82.2017.8.16.0038,	1637-55/20.17.8.16.0038,	1661-83.2017.8.16.0038,
1662-68.2017.8.16.0038,	1870-45/20.17.8.16.0038,	1671-30.2017.8.16.0038,
1874-82.2017.8.16.0038,	1676-52/20.17.8.16.0038,	1677-37.2017.8.16.0038,
1673-97.2017.8.16.0038,	1872-16.2017.8.16.0038,	1705-05.2017.8.16.0038,
1746-09.2017.8.16.0038,	1751-91.2017.8.16.0038,	1755-31.2017.8.16.0038,
Nomeação Concurso		
10070-48.2017.8.16.0038,	12358-51.2017.8.16.0038,	12055-52.2017.8.16.0038,
7735-56.2017.8.16.0038,	7000-33.2017.8.16.0038,	4195-82.2017.8.16.0038,
1742-32.2017.8.16.0038,	6034-04.2016.8.16.0038,	10857-14.2016.8.16.0038,
8157-65.2016.8.16.0038,	1120-84.2016.8.16.0038,	1121-69.2016.8.16.0038,
Vagas em Creche		
13213-45.2017.8.16.0038,	12868-05.2017.8.16.0038,	11854-35.2017.8.16.0038,
08496-67.2017.8.16.0038,	11475-22.2017.8.16.0038,	11455-78.2017.8.16.0038,
11470-97.2017.8.16.0038,	11468-30.2017.8.16.0038,	11205-95.2017.8.16.0038,
11206-80.2017.8.16.0038,	11185-07.2017.8.16.0038,	11196-36.2017.8.16.0038,
11274-30.2017.8.16.0038,	11182-52.2017.8.16.0038,	1198-06.2017.8.16.0038,
11273-40.2017.8.16.0038,	10495-75.2017.8.16.0038,	10545-04.2017.8.16.0038,
10548-41.2017.8.16.0038,	10073-03.2017.8.16.0038,	10086-02.2017.8.16.0038,
10265-33.2017.8.16.0038,	10087-84.2017.8.16.0038,	10076-55.2017.8.16.0038,
09589-85.2017.8.16.0038,	9857-42.2017.8.16.0038,	9690-70.2017.8.16.0038,
9860-94.2017.8.16.0038,	9528-30.2017.8.16.0038,	7030-58.2017.8.16.0038,
0554-63.2017.8.16.0038,	8730-69.2017.8.16.0038,	8727-17.2017.8.16.0038,
7814-35.2017.8.16.0038,	7166-45.2017.8.16.0038,	7047-94.2017.8.16.0038,
7095-31.2017.8.16.0038,	7046-12.2017.8.16.0038,	1230-49.2017.8.16.0038,
10898-78.2016.8.16.0038,	1979-66.2017.8.16.0038,	1972-74.2017.8.16.0038,
1937-17.2017.8.16.0038,	1987-52.2017.8.16.0038,	1978-66.2017.8.16.0038,
1963-15.2017.8.16.0038,	0900-14.2017.8.16.0038,	1290-19.2017.8.16.0038,
0240-16.2017.8.16.0038,	0236-73.2017.8.16.0038,	10368-59.2016.8.16.0038,
0888-06.2016.8.16.0038,	9027-13.2016.8.16.0038,	9026-28.2016.8.16.0038,
9028-95.2016.8.16.0038,	9105-07.2016.8.16.0038,	9069-53.2016.8.16.0038,
8653-04.2016.8.16.0038,	8393-17.2016.8.16.0038,	8396-69.2016.8.16.0038,
Ministério Público (vagas em creche/procedimentos médicos)		
0051.17.000737-4	0051.17.000738-2	0051.17.000739-0
0051.17.000740-8	0051.17.000735-6	0051.17.000704-4
0051.17.000609-5	0051.17.000605-3	0051.17.000604-6
0051.16.000456-8	0051.17.000670-7	0051.17.000650-9
0051.17.000611-1	0051.17.000606-1	0051.17.000607-0
0051.17.000635-0	0051.17.000736-6	0051.17.000707-7
0051.17.000703-6	0051.17.000706-9	0051.17.000745-1
0051.17.000791-1	0051.17.000784-5	0051.17.000783-8
0051.17.000781-2	0051.17.000774-8	0051.17.000820-8
0051.17.000821-6	0051.17.000634-9	0051.16.000638-0
0051.17.000845-5	0051.17.000863-8	0051.17.000862-0
0051.17.000747-3		0051.17.000869-5
Procedimento médico		
0051.17.000420-7		
Contratação de pessoal		
0051.17.000420-7		

Relata que a atuação externa retira do gestor municipal a autonomia para gerir as contas públicas e conseqüentemente o retorno dos índices de gasto com pessoal, sendo que apesar de realizar ações para reduzir o gasto, fatores alheios à vontade do gestor trazem reflexos diretos no gasto com pessoal, bem como que nos índices apurados por esta corte foram contabilizadas despesas com médicos especialistas e outros especialistas que foram nomeados em estrito atendimento as determinações ou do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Destaca que dentre as especialidades, que eram terceirizadas, e por força de acatamento de determinação judicial e/ou do MPE foram contratadas através de concurso público: Fisioterapeuta, médico anestesista plantonista, médico pediatra, médico clínico geral plantonista, médico ginecologista e obstetra plantonista, profissionais estes com lotação na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, atendimentos este de média e alta complexidade.

Ressalta que a definição da UPA esta disciplinada no art. 2º, I da portaria nº 10/2017-MS.

Informa que somente com os Médicos Anestesista Plantonista, Médicos Pediatra, Médicos Clínico Geral Plantonistas, Médico Ginecologista e Obstetra Plantonista, o dispêndio financeiro durante o exercício e 2017 foi superior a R\$ 9.400.0000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais), conforme relação abaixo, extraídas das fichas financeiras dos profissionais em anexo, relação também já demonstrada no requerimento de reanálise de gastos com pessoal protocolo o nº 226361/18, em tramite neste Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relata que em se excluindo os médicos especialistas da base de cálculo, para apuração do índice de pessoal, tendo em vista se tratar de despesas de outros entes da federação, e a impossibilidade de adotar outros mecanismos de contratação, vistas ao cumprimento de determinações judiciais, o índice de pessoal ajustado apurado passa a 52,28%.

Ressalta que as informações sobre os vencimentos e lotação dos servidores, mês a mês, estão disponibilizadas no portal da transparência do município no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/portaltransparencia/informacoes-deservidores/>, bem como informa que originalmente a contratação dos médicos especialistas se dava através de credenciamento e que a contratação destas categorias por concurso não se deu em função de decisão da gestão, mas sim por determinação judicial e/ou do Ministério Público, sendo que a alta demanda desses profissionais se dá também em face do processo de judicialização da saúde, fugindo aos controles do planejamento municipal.

Finaliza requerendo que seja excluído da base de cálculo dos gastos de pessoal, os gastos realizados com médicos especialistas que efetivamente atuam nas Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade, quais sejam UPA e Hospital Municipal, e conseqüentemente pela regularidade do apontamento.

Dessa forma, ao considerar que o responsável demonstrou haver adotado uma série de medidas com vistas a reduzir os gastos com folha de pagamento, e, principalmente, melhorar a eficiência da arrecadação, destacando: a melhoria dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, alteração da legislação tributária, revisões na planta genérica de valores, exoneração de diversos cargos comissionados, redução de gratificações, congelamento de avanços, dentre outras medidas, bem como que teve a necessidade de custear despesas de competência de outros entes da federação e atender intervenções do Ministério Público e do Poder Judiciário, requisitando a abertura de vagas em creches, pré escola, contratação de médicos, oferta de mais serviços de saúde e assistência social, resta demonstrado que as medidas não foram suficientes para retornar a despesa com pessoal ao limite no prazo legal, ou seja, no exercício em análise. Entretanto, ao consultar os dados do SIM AM, exercícios de 2017, 2018 e 2019, observa-se que com as medidas adotadas pelo responsável, já em 2017 houve uma redução do índice, tendo retornado ao limite legal no 2º Quadrimestre de 2019, onde verifica-se que o percentual com despesa de pessoal baixou para 53,48%.

Ademais, como bem aponta a CGM, quanto a solicitação para excluir da base de cálculo a despesa com pessoal, os gastos realizados com médicos especialistas que efetivamente atuam nas Unidades de Saúde de Média e Alta Complexidade, quais sejam UPA e Hospital Municipal, que foram nomeados em estrito atendimento as determinações ou do Poder Judiciário ou do Ministério Público, cabe observar que, conforme declarado pelo responsável os profissionais da saúde foram contratados através de concurso público, portanto integram na totalidade a despesa com pessoal, entendendo esta Coordenadoria que não podem ser excluídos, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que em relação ao gasto com os servidores efetivos, o cálculo abrange a toda despesa efetuada, não havendo previsão para exclusão de qualquer natureza.

Assim, embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, converter o item em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a penalidade pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, CPF 837.346.439-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 95.422.986/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, CPF 837.346.439-53, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista o limite de despesas com pessoal não haver retornado ao limite no prazo legal - Análise do 1º, 2º e 3º Quadrimestre do exercício de 2017, com baixo crescimento do PIB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2020 – Sessão nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

